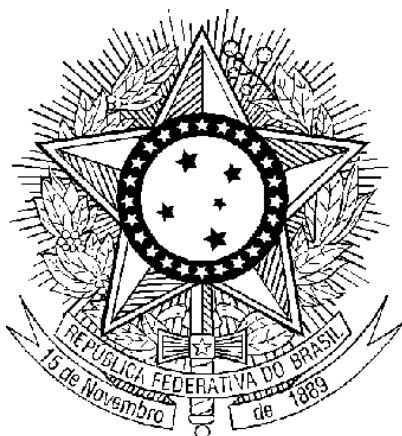




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.753, DE 2009

(Do Sr. Osório Adriano)

Altera os § 3º e 5º e acrescenta o § 7º do art. 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2847/2000.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a alteração dos §§ 3º e 5º e acréscimo do § 7º do seguinte teor:

“Art. 121 -

§ 1º

§ 2º

§ 3º Exceto nos casos referidos no § 7º, o período máximo de internação não excederá a três anos.

§ 4º

§ 5º Exceto nos casos referidos no § 7º, a liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

6º

§ 7º nos casos de homicídio, latrocínio e assalto à mão armada, a internação prevista no inciso VI do art. 112 será realizada em estabelecimento adequado à recuperação social do menor infrator, por tempo máximo de cinco anos, que poderá abranger período posterior à data em que tenha completado a idade de vinte e um anos.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

A inimizabilidade do menor de dezoito anos, assegurada no art. 228 da C.F./1988, tem sido tema de profundo debate em nossa sociedade face ao aumento da violência, culminando com agressões físicas graves e assassinatos de pessoas, em cujos eventos figuram menores como protagonistas.

A inimizabilidade penal, entretanto, não exige o Estado de promover as medidas legalmente admitidas para a preservação dos direitos da criança e do adolescente, especialmente, para propiciar aos infratores a regeneração moral e reintegração ao meio social, sem se descuidar da segurança da sociedade.

A instituição do Estatuto da Criança e do Adolescente (lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) veio proporcionar meios capazes de atender, razoavelmente, ao objetivo essencial de preservar os direitos do menor, necessitando porem aprimoramento dos seus dispositivos a fim de adequá-los à realidade vivenciada pelas nossas comunidades e obrigar o

Estado a propiciar aos menores infratores de maior gravidade o atendimento específico necessário à sua reeducação e recuperação para o convívio social.

Lamentavelmente, além da impunidade face à fragilidade das leis existentes, tem se verificado total promiscuidade quanto à internação de menores infratores, os quais são reunidos num mesmo estabelecimento independentemente de terem praticado apenas transgressões de caráter secundário ou de terem praticado assaltos à mão armada, latrocínios e homicídios, muitas vezes por motivos fúteis ou induzidos a assumirem os delitos por criminosos adultos, conscientes da proteção da lei, bem como sua liberação em curtíssimo prazo.

Segundo dados estatísticos, do total de 345 mil menores infratores e adultos criminosos no Brasil, 17,4%, ou seja, 60.030, são crianças e adolescentes com menos de 18 anos, que estão internados em estabelecimentos de correção ou cumprindo medidas em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida. Segundo a Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, cerca de 70% dos adolescentes em regime de semi-liberdade acabam reincidindo, ou seja, cometem novos crimes após deixar os institutos.

Outros dados revelam que os adolescentes internados por homicídio, latrocínio e assaltos à mão armada, passam apenas em média um período de internação de um ano e meio.

Os menores mais perigosos devem ter tratamento muito especial e diferenciado dos demais delinquentes de menor gravidade, uma vez que a promiscuidade existente provoca o desvirtuamento comportamental e educacional dos jovens infratores.

A internação de adolescentes infratores no período máximo de três anos e de sua liberação compulsória aos vinte e um anos, conforme delimitado na lei vigente, comprovadamente tem sido insuficiente à sua recuperação moral e social, bem como é a causa de reincidências extremamente perniciosas para o menor e traumáticas para a sociedade.

A Proposição visa estender para cinco anos o período de internato nos casos de homicídio, latrocínio e assalto à mão armada, e extingue para esses casos a liberação compulsória aos vinte e um anos, a qual poderá se estender até data posterior até a complementação da internação determinada pela Justiça.

É oportuno registrar, em respaldo ao objetivo desta Proposição, as manifestações de importantes membros do judiciário, entre os quais destaco o titular da Vara da Infância e da Juventude, o ilustre Magistrado Renato Rodovalho Scussel, que, coincidentemente, em entrevista publicada no jornal “Correio Braziliense” do dia 02 de março deste ano, propugna por idênticas alterações do Estatuto da Criança e do Adolescente

A medida proposta, portanto, virá aprimorar a legislação em vigor, o que se torna imperioso no momento atual, proporcionando à Justiça as normas legais que hoje se

apresentam frágeis e inadequadas, ao tempo que contribuirá para eliminar o terror que vem se apoderando da sociedade face à crescente criminalidade envolvendo menores.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2009.

Deputado OSÓRIO ADRIANO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**

.....

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

.....

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO III DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semiliberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Art. 113. Aplica-se a este capítulo o disposto nos arts. 99 e 100.

Seção VII **Da Internação**

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
